

DECRETO Nº 17.269, DE 31 DE MARÇO DE 2014 .

Aprova a Instrução Normativa SSP nº 002/2014 :

O Prefeito Municipal de Colatina, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV, artigo 99 da Lei Orgânica do Município e, de acordo com a Lei Complementar nº. 073, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Colatina-ES, no âmbito da Prefeitura Municipal de Colatina, abrangendo as Administrações Direta e Indireta,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovada a *Instrução Normativa SSP nº. 002/2014*, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que dispõe sobre orientações, procedimentos e funcionamento do acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar), fazendo parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Caberá à unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de março de 2014.

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, e publicado no quadro que se encontra no átrio da Prefeitura, em 31 de março de 2014.

Secretário Municipal de Gabinete.



INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 002/2014

“Dispõe sobre orientações, procedimentos e funcionamento do acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar).”

Versão: 01.

Aprovação em: 31 de março de 2014.

Ato de aprovação: Decreto nº. 17.269 de 31 de março de 2014.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, através da Superintendência de Planejamento das Ações de Saúde.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem a finalidade de normatizar o manejo dos resíduos de serviço de saúde, observando suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos municipais de saúde, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento e transporte interno, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange todos os estabelecimentos municipais de saúde, integrantes do organograma da SEMUS.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins do disposto nessa Instrução Normativa, considera-se:

I - abrigo externo: é o ambiente exclusivo, próximo a cada unidade de saúde, destinado à guarda externa de recipientes contendo resíduos de serviços de saúde e higienização dos mesmos, com acesso facilitado para os veículos coletores;

II - abrigo interno: é o local destinado ao armazenamento temporário e à higienização dos recipientes contendo os resíduos de serviços de saúde, já acondicionados. Este local deve ser próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

III - acondicionamento: é a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a



sua posterior estocagem ou coleta;

IV - coleta: é o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal;

V - contêiner plástico: é o recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), do tipo americano, atendendo às normas ANSI Z 245-60 (Tipo B) e ANSI Z 245-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros;

VI - destinação final ou disposição final: é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente;

VII - estocagem: é o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo;

VIII - remoção: é o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final;

IX - resíduos de serviços de saúde: são os resíduos resultantes de atividades exercidas em estabelecimentos assistenciais de saúde (Resolução nº 283 de 12/07/01 do CONAMA);

X - transporte: é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º. A presente Instrução Normativa será executada com base nas disposições legais da Constituição Federal de 1988 (artigos 31, 70, 74 e 225), Constituição Estadual (artigos 29, 70, 76, 77 e 186 ao 196), Lei Complementar nº 101/2000 (art. 59), Lei nº 6.938/1981, Lei nº 9.605/98, Lei Complementar Municipal nº 073/2013, Lei Municipal nº 5.887/2012, Resoluções nº 275/01, 283/01 e 358/05 - CONAMA, Resolução RDC-50 - ANVISA, e Normas ABNT: NBR-07.500, NBR-09.190, NBR-09.191, NBR-10.004, NBR-12.807, NBR- 12.808, NBR-12.809, NBR- 12.810.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal de Saúde:

I - manter atualizada, orientar os estabelecimentos municipais de saúde (unidades executoras) quanto a execução da Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;

II - promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;

III - disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que



essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º. Dos estabelecimentos municipais de saúde:

I - alertar a SEMUS sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar);

II - manter esta instrução Normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

III - cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa, relacionadas à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento dos resíduos (lixo hospitalar) produzidos nas unidades municipais de saúde;

IV - solicitar à Secretaria Municipal de Saúde os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 7º. Os resíduos são classificados da seguinte forma (RDC ANVISA 305/2005):

I - grupo “A” - potencialmente infectantes: são resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, como bolsa de sangue contaminado, gases, agulhas e seringas;

II - grupo “B” - químicos: resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. São exemplos: medicamentos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, parcialmente utilizados e demais medicamentos impróprios ao consumo; substâncias para revelação de filmes usados em Raio-X; entre outros resíduos contaminados com substâncias químicas perigosas;

III - grupo “C” - rejeitos radioativos: são quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificada na norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN–NE–6.02, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista;

IV - grupo “D” - resíduos comuns: são aqueles que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliados. Exemplos: papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos provenientes das áreas administrativas, resíduos de varrição, flores, podas e jardins;

V - grupo “E” - perfurocortantes: são objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capazes de cortar ou perfurar.



São exemplos: bisturis, agulhas, lâminas, bolsas de coleta incompleta quando descartadas acompanhadas de agulhas, entre outros.

CAPÍTULO VII DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 8º. Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde, à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos:

I - resíduos do grupo A devem ser acondicionados em saco plástico branco leitoso;

II - resíduos do grupo B devem ser acondicionados na embalagem original ou embalagem específica;

III - resíduos do grupo C não são produzidos nos estabelecimentos municipais de saúde;

IV - resíduos do grupo D devem ser acondicionados em saco plástico azul ou preto com transparência;

V - resíduos do grupo E devem ser acondicionados em embalagem rígida, resistente à punctura, ruptura e vazamento.

CAPÍTULO VIII DA SEPARAÇÃO E COLETA DOS RESÍDUOS

Art. 9º. Os estabelecimentos municipais de saúde deverão proceder no próprio local de geração, à completa separação de todos os tipos de resíduos.

§1º. Para tanto deverá haver recipientes distintos em cada uma das salas onde se faça assistência à saúde, para receber separadamente cada tipo de resíduo.

§2º. Os recipientes localizados nas salas onde são gerados os resíduos deverão ter capacidade volumétrica mínima para acumular o lixo gerado em um período de pelo menos quatro horas, devendo ser fabricados em material rígido.

§3º. Estes recipientes deverão ser guarnecidos internamente por sacos plásticos que atendam às normas NBR- 9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução 275/01 do CONAMA, na cor branca leitosa para os resíduos do grupo "A" e de cor azul ou preta com transparência para os resíduos do grupo "D";

§4º. Os recipientes localizados próximo aos pacientes são de uso exclusivo dos mesmos, para depósito dos resíduos do grupo "D", sendo obrigatória a colocação de recipientes vedados para os demais resíduos gerados.

§5º. Os resíduos do grupo "E" deverão ser colocados em embalagens rígidas que atendam à norma técnica NBR-12.809 da ABNT.



Art. 10. Na coleta dos diversos grupos de resíduos deverá ser observada as seguintes recomendações:

§1º. As embalagens rígidas contendo os resíduos do grupo “E” devem ser colocadas em sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam ao disposto na NBR- 9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução 275/01 do CONAMA.

§2º. Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local onde os resíduos foram gerados e separados.

Art. 11. Os sacos plásticos e as embalagens rígidas contendo resíduos do grupo “A” deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo “Lixo Infectante”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR- 7500.

Art. 12. Os resíduos do grupo “D” deverão ser coletados em separado dos demais tipos de lixo.

Parágrafo único. Os sacos plásticos contendo resíduos do grupo “D” deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo “Lixo Comum”, de acordo com a norma técnica da ABNT NBR- 7500.

Art. 13. A remoção dos sacos plásticos contendo os diferentes tipos de resíduos deve ser feita para o abrigo externo, diariamente ou ao fim de cada jornada de trabalho, devendo permanecer armazenados nos contêineres, separadamente dos demais resíduos.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO INTERNA DOS RESÍDUOS

Art. 14. A remoção interna dos resíduos deve ser feita separadamente e em recipientes específicos para cada tipo de resíduo.

Parágrafo único - A remoção interna de resíduos deve ser realizada em sentido único, com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.

Art. 15. Caso o volume de resíduos gerados e a distância entre o ponto de geração e o abrigo externo justifiquem, os estabelecimentos municipais saúde deverão criar abrigos internos, próximos aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o abrigo externo.

§1º. O armazenamento temporário dos resíduos nos abrigos internos não poderá ser feito com disposição direta dos sacos sobre o piso.



§2º. Quando não estiverem sendo utilizados, os contêineres deverão permanecer guardados no abrigo externo ou no abrigo interno.

Art. 16. O abrigo externo deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo ao imóvel gerador do resíduo, devendo ser exclusivo para esse fim, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.

CAPÍTULO X DO ARMAZENAMENTO EXTERNO

Art. 17. O Armazenamento Externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores:

I - os resíduos do Grupo A, B e E - devem ser armazenados em local dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, e de acordo com a periodicidade de coleta, o piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos;

II - os resíduos do Grupo D - lixo comum - deve ser alojado em locais diferentes dos infectantes e serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º. Quando não assegurada à devida segregação, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao Grupo "A", salvo o resíduo sólido pertencente ao grupo "B" que, por sua peculiaridade, deverá ser sempre separado dos resíduos com outras qualificações.

§ 2º. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº. 275, de 25/04/01.

CAPÍTULO XI DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS CONTÊINERES

Art. 18. Os recipientes, os contêineres e os abrigos internos e externos, serão submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos.

Art. 19. A desinfecção deverá ser feita com solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) e sabão ou detergente e a lavagem com água corrente em abundância.



Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* deverá ser feito pelo profissional de limpeza do estabelecimento municipal de saúde.

CAPÍTULO XII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 21. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 001/2013, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais

Art. 22. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Colatina/ES, 31 de março de 2014.

DÉBORA GATTI CARVALHO
Secretária Municipal de Saúde - em exercício